TRIBUNAL DE CONTAS
CFAA
Fl. _____
Ass._____
MINAS GERAIS

PROCESSO Nº.: 719.200
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Frutal
NATUREZA: Processo Administrativo
RESPONSÁVEIS LEGAIS: Antônio Heitor de Queiroz (01/01/1993 a 31/12/1996 e 01/01/2001 a 31/12/2004)
Luiz Antônio Zanto Campos Borges (01/01/1997 a 31/12/2000)
Maria Cecília Marchi Borges (01/01/2005 a 31/12/2008)
REFERÊNCIA: Reexame II

I INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Processo Administrativo decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Frutal, objetivando o exame dos atos de admissão dos servidores pertencentes ao seu quadro de pessoal em 31/03/2006, O relatório de inspeção integra os autos às fls. 209 a 222.

O Exmo. Conselheiro Relator Wanderley Ávila, no despacho de fl. 223, determinou a conversão dos autos em Processo Administrativo e a citação dos Senhores Prefeitos Municipais indicados à fl. 209, de acordo com os períodos de suas gestões, para que apresentassem as alegações, documentos e/ou justificativas que entendessem cabíveis, quanto aos fatos apurados pela equipe técnica.

Devidamente citados, o Sr. Antônio Heitor de Queiroz e a Sra. Mara Cecília Marchi Borges se manifestaram nos autos, por meio da defesa de fls. 248 a 255 e da documentação de fls. 256 a 287.

Vale ressaltar que não consta dos autos defesa encaminhada pelo Sr. Luiz Antônio Zanto Campos Borges.

TRIBUNAL DE CONTAS
CFAA
Fl. _____
Ass._____
MINAS GERAIS

Após análise da documentação supracitada, a unidade técnica concluiu, às fls. 293/300, pela existência de algumas irregularidades, quais sejam:

- A existência na Lei Municipal nº 5.064, de 02/06/204, dos cargos Auditor de Enfermagem, Auditor Médico, Auditor Odontológico, Autorizador Ambulatorial e Hospitalar, Motorista de Gabinete e Secretário Executivo quer não se destinam às atividades de direção, chefia e assessoramento, em desconformidade com o disposto no inciso V, art. 37 da CF/88, bem como, a existência de excesso de 01 (uma) vaga ocupada para o cargo de Coordenador de Creche;

- A existência de excesso de 01 (um) servidor, Nilton Francisco do Amorim, ocupando o cargo de Zelador;

Existência de 42 (quarenta e duas) contratações irregulares:

- 25 (vinte e cinco), relacionadas no Anexo III, fls. 204 a 205, celebradas para atender aos programas federais (PEAa e PSF), estando em desconformidade com o art. 2º da Lei Municipal nº 4.733/1998 e art. 4º da Lei Municipal nº 4.971/2003, por não obedecerem ao prazo máximo para contratação temporária de servidor e não terem sido formalizados os termos de prorrogação dos contratos;

- 5 (cinco), relacionadas no Anexo V, fl. 207, que estão amparadas por lei municipal e encontram respaldo no inciso IX, art. 37, CF/88, entretanto faltam termos aditivos aos contratos prorrogando seus prazos de vigência;

- 12 (doze), relacionadas no Anexo VI, fl. 208, que embora amparadas por lei municipal, não encontram respaldo no inciso IX, art. 37, CF/88, por se tratarem de contratações para o desempenho de funções típicas de cargos permanentes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, em situação não excepcional, em prejuízo da admissão por concurso público.

- A existência de 20 (vinte) servidores cedidos a órgãos/entidades públicas, com ônus para a Prefeitura, tendo sido constado a inexistência de atos de formalização e a ausência de fixação do término das cessões, bem como que 07 (sete) servidores cedidos são ocupantes de cargos comissionados. Observa-se que este Tribunal, manifestou-se sobre a matéria, em resposta às consultas nºs. 443.034, de 06/08/97 e 445.769, de 22/09/99;

TRIBUNAL DE CONTAS
CFAA
Fl. _____
Ass._____
MINAS GERAIS

- A contratação de Arcênio Donizete Angelino, para a função de Monitor, considerada irregular pela Justiça do Trabalho, haja vista a inobservância do inciso II, art. 37, CF/88; Saliente-se que foi coletada a ficha financeira do referido contratado, não tendo sido apurados, por esta equipe de inspeção, os pagamentos efetuados, por se tratar de matéria afeta à Diretoria de Auditoria Externa – DAE.

Ao analisar a documentação acostada aos autos, o Ministério Público de Contas às fls. 312/315 opinou pela intimação do atual Prefeito Municipal de Frutal para que esclarecesse ao Tribunal de Contas as seguintes questões:

a) *Os cargos de Auditor de Enfermagem, Auditor Médico, Auditor Odontológico, Autorizador Ambulatorial e Hospitalar, Motorista de Gabinete e Secretário Executivo ainda permanecem regulamentados pela Lei Municipal nº 5.064/2004, que os identificou como cargos comissionados, embora suas atividades não se relacionem à direção, chefia ou assessoramento?*
b) *Os cargos de Coordenador de Creche e Zelador permanecem preenchidos com excesso? Ou a situação já foi regularizada?*
c) *Os servidores relacionados às fls. 133/134 dos autos permanecem cedidos aos respectivos órgãos? Ou a situação já foi regularizada?*
d) *Permanecem as contratações temporárias para o exercício de funções típicas de cargos permanentes do quadro de pessoal da Prefeitura, conforme relacionado à fl. 208 dos autos?*

Consoante determinação contida no despacho do Sr. Conselheiro Relator Mauri Torres às fls. 316/317, os autos foram convertidos em diligência para que o atual Prefeito do Município de Frutal encaminhasse, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação mencionada no parecer do douto Ministério Público de Contas.

Verifica-se que o Sr. Mauri José Alves, atual Prefeito, mediante Oficio nº 189/GAB/2014 à fl. 321, pediu ao Exmo. Conselheiro Mauri Torres cópia dos

TRIBUNAL DE CONTAS
CFAA
Fl. _____
Ass._____
MINAS GERAIS

documentos necessários para a precisa resposta à intimação nº 7.347/2014, requerendo também novo prazo para a resposta.

O Exmo. Conselheiro Relator à fl. 320, deferiu o pedido de cópias reprográficas do processo, bem como o pedido de dilação do prazo solicitado, concedendo 30 (trinta) dias para que o Órgão regularize as inconsistências apuradas.

Foi certificado à fl. 326, que o Sr. Mauri José Alves – Prefeito atual do Município de Frutal, não se manifestou no prazo, embora intimado.

O Procurador do Ministério Público de Contas, Glaydson Santo Soprani Massaria, em despacho de fl. 327, remeteu os autos à Coordenadoria de Apoio Operacional para que sejam redistribuídos ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º da Resolução MPC-MG nº 003, de 05/12/2011.

Em cumprimento à referida determinação, o Assessor Jurídico da Prefeitura Sr. Cláudio Rodrigues Borges, encaminhou a documentação de fls. 329/336, que foi juntada aos autos, conforme despacho do Conselheiro Relator à fl. 328, que ora se submete à análise deste Órgão Técnico.

II - ANÁLISE

Como defesa foi apresentada resposta ao Oficio nº 10621/2014 - da Secretaria da 2ª Câmara, onde a Assessoria Jurídica informa que: *os dados fornecidos pelo Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (fls. 329/330) sobre os questionamentos "b", "c" e "d" formulados pelo Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, constam em documentação anexada ao presente através do Memorando Interno.*

No que diz respeito ao questionamento de letra "a", ressalta-se que o cargo de motorista de gabinete teve seus requisitos modificados pela Lei Municipal nº 6.078, de 21/06/2013, passando a ser de recrutamento restrito, só pode ser preenchido por servidor ocupante de cargo público efetivo do município, ficando os Anexos II e IV, da Lei nº 5.064/2004 na forma da presente lei. A mencionada lei teve seu projeto apresentado par atender as determinações contidas no Termo de Ajustamento de

TRIBUNAL DE CONTAS
CFAA
Fl. _____
Ass._____
MINAS GERAIS

Conduta (em anexo fls. 332/336) firmado com o Ministério Público, no qual se acertou a extinção dos cargos de Assessor de Ações de Vigilância Epidemiológica do HIV/AIDS, Promoção, Proteção e Prevenção, e exigiu a necessidade de recrutamento restrito dos ocupantes dos cargos de Motorista de Gabinete, Diretor de Departamento de Controle Interno e de Encarregado do Proap.

Em relação ao cargo de secretário executivo, teve suas atribuições modificadas passando a ser de assessoramento.

Com relação aos demais cargos (auditor de enfermagem, auditor médico, auditor odontológico, autorizador ambulatorial e hospitalar), permanecem inalterados.

O Memorando Interno anexado aos autos à fl. 331, nos informa que:

a) Os cargos de Coordenador de Creche e Zelador já foram regularizados.

b) A situação dos servidores cedidos já foi regularizada.

c) As contratações permanecem, tendo em vista o cancelamento do concurso de 2005, através do Concurso 001/2014.

Do cotejo da defesa apresentada, a documentação anexada e pesquisada no site da Câmara Municipal de Frutal, tem-se que a Lei Municipal nº 6.078, de 21/06/2013 extinguiu os cargos de Assessor de Ações de Vigilância Epidemiológica do HIV/AIDS, Promoção, Proteção e Prevenção, como também modificou a forma de recrutamento dos cargos de Motorista de Gabinete, Diretor de Departamento de Controle Interno e de Encarregado do Proap de amplo para restrito sanando as irregularidades.

A Lei Municipal nº 6.140 de 20/05/2014, alterou as atribuições do cargo de Secretário Executivo passando a ser de assessoramento, estando em conformidade com o inciso V, art. 37 da CF/88.

Quanto aos demais cargos de Auditor de Enfermagem, Auditor Médico, Auditor Odontológico, Autorizador Ambulatorial e Hospitalar o defendente informa que permanecem inalterados, muito embora informe que estão sendo feitos estudos

TRIBUNAL DE CONTAS
CFAA
Fl. _____
Ass._____
MINAS GERAIS

legislativos para suas modificações. Sendo assim, persisti a irregularidade apontada no relatório técnico à fl. 298.

A defesa alega que os questionamentos formulados pelo Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, fls. 314/315, foram regularizados, quais sejam:

b) Excesso de servidores nos cargos de Coordenador de creche e de Zelador, o memorando interno de fl. 331, informa que foram regularizados porém não apresenta documentação comprobatória;

c) Servidores cedidos, a defesa alega também ter regularizado a situação, fls. 331, mas não apresentou documentação comprobatória.

d) Com relação as 12 (doze) contratações citada abaixo para desempenho de funções típicas de cargos permanentes informa à fl. 331 que permanecem irregulares e só serão regularizadas a partir de janeiro de 2015, através do concurso público 001/2014.

Nº	Nome	Função	Período
1	Francisco Roberto Herculano	Vigia	19/04/2001 a 16/07/2001
2	Eder Ferreira dos Santos	Médico Ortopedista	01/09/2003 a 29/10/2003
3	Juarez Alves Marcílio	Auxiliar de Serviços Gerais	02/09/2003 a 29/10/2003
4	Maria Elza de Araújo Coelho	Médico Psiquiatra	03/11/2003 a 31/12/2003
5	Marcelo Raimundo de Oliveira	Médico Neurologista	01/12/2003 a 28/01/2004
6	Rubens Gomes Filho	Médico Ginecologista	05/01/2004 a 03/03/2004
7	Celso Luiz Miola	Médico Ginecologista	02/02/2004 a 31/03/2004
8	Eurípedes Balsanufo Mendes	Motorista de Veículos Leves	25/03/2004 a 23/05/2004
9	Alcione Tavares de Aquino	Motorista de Veículos Leves	21/02/2005 a 19/08/2005
10	Ana Maria Guedes Messias	Médico Pediatra	01/03/2005 a 27/08/2005
11	Luiz Antônio Zanto Campos Borges	Médico Clinico Geral	01/03/2005 a 27/08/2005
12	Grasielle Resende	Professor P2 - Português	01/03/2006 a

TRIBUNAL DE CONTAS
CFAA
Fl. _____
Ass._____
MINAS GERAIS

III – CONCLUSÃO

Concluímos que:

a) O item "a" foi regularizado em relação aos cargos de Motorista de Gabinete e Secretário Executivo, porém a irregularidade permanece em relação aos cargos de Auditor de Enfermagem, Auditor Médico, Auditor Odontológico, Autorizador Ambulatorial e Hospitalar;
b) Em relação aos itens "b", "c" e "d" as provas apresentadas não comprovam sua regularização.

CFAA, em 08 de maio de 2015.

À Consideração Superior

Cláudio Eulálio de Souza – TC 1793-8
Analista Controle Externo